

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2008

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado ARNALDO MADEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 4.277, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Rodovalho. A proposta busca adicionar à Lei nº 8.666/1993 novo critério de desempate em licitações públicas, qual seja, a manutenção sob contrato de egressos do sistema prisional brasileiro no percentual mínimo de dois por cento do quadro de empregados.

Na justificação, o eminentíssimo Autor argumenta que acompanha o ex-presidiário um pesado estigma social negativo que dificulta sua reintegração à sociedade. O acesso a uma oportunidade de trabalho, portanto, seria imprescindível em vários aspectos: “(...) do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao ex-recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de levar uma vida honrada após sair em liberdade”.

Analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL foi aprovado unanimemente na forma de um substitutivo. Na proposta da CTASP, incluíram-se as obrigações de que o ex-presidiário esteja contratado há pelo menos um ano contado da data de publicação do edital de licitação e, para o licitante vencedor, de permanência destes empregados durante a vigência do contrato, ressalvadas as demissões por justa causa.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e de adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, o PL não recebeu emendas até o esgotamento do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, analisar os aspectos orçamentários e financeiros públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual.

A matéria tratada no PL 4.277/2008 – e em seu substitutivo – procura tão-somente acrescentar critério de desempate em licitações públicas, revestindo-se de caráter estritamente normativo. Não apresenta, portanto, repercussão direta nos Orçamentos da União.

Assim, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do PL nº 4.277, de 2008, e de seu substitutivo.

No mérito, consideramos louvável a iniciativa de tentar amenizar os problemas de exclusão social, em especial, a questão da reintegração de egressos do sistema prisional. Entretanto, cabem as seguintes ponderações.

Primeiramente, a aprovação deste PL ou de seu substitutivo poderá implicar em favorecimento de grandes e médias empresas em detrimento das micro e pequenas, já que estas em muitos casos são familiares e possuem número reduzido de empregados, dificultando o cumprimento do percentual estabelecido.

Além disso, em licitações públicas raramente acontecem empates entre licitantes, sobretudo com o advento do Pregão. Esta modalidade de licitação, amplamente utilizada em todas as esferas da Administração Pública nos dias de hoje, funciona pelo sistema de lances sucessivos até a obtenção da proposta com o menor preço, o que torna a possibilidade de empate ainda mais remota.

Ainda que coexistam com o Pregão modalidades que admitam empate, a Lei nº 8.666/1993 já estabelece outros quatro critérios para desempate em licitações que precederiam a disposição proposta. São eles:

- (i) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- (ii) bens e serviços produzidos no País;
- (iii) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- (iv) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Novamente, somos fortemente favoráveis a medidas que possam efetivamente facilitar a ressocialização de egressos do sistema prisional brasileiro. Contudo, não é esse o caso em análise, uma vez que a improbabilidade de sua aplicação a tornaria, em termos práticos, letra morta no já abarrotado ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, somos:

- a) pela não-implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do PL nº 4.277, de 2008, e de seu substitutivo;

b) no mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 4.277, de 2008, e
de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator